



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 13 / 08 / 1997
C	Id. Rubrica

Processo nº : 10850.001499/90-45
Sessão de : 19 de março de 1997
Acórdão nº : 203-02.958
Recurso nº : 99.374
Recorrente : SINCLAIR MARTINELLI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

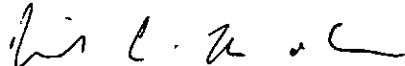
**ITR - Não comprovado transferência do imóvel por documento hábil.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SINCLAIR MARTINELLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo

jm/mas-rs



Processo nº : 10850.001499/90-45
Acórdão nº : 203-02.958
Recurso nº : 99.374
Recorrente : SINCLAIR MARTINELLI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG, no montante de Cr\$ 60.251,11, correspondente ao exercício de 1990, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Arizona", cadastrado no INCRA sob o Código 051 071 010 014 2, localizado no Município de Rondon do Pará - PA.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou Impugnação de fls. 01, alegando que em 18.03.80 vendeu a referida propriedade para Walter Francisco de Oliveira, conforme contrato particular de compra e venda (anexo às fls. 06/10).

Às fls. 48, manifesta-se o INCRA informando que o interessado não atendeu as solicitações feitas para melhor elucidação do processo, devolvendo-o à Secretaria da Receita Federal para prosseguimento.

Intimado a apresentar cópia atualizada ou certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel denominado FAZENDA ARIZONA, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição, comprovando sua venda, o notificado manifestou-se às fls. 56, no qual repete as mesmas alegações contidas na petição inicial, sem, contudo apresentar provas que o imóvel foi vendido para o Sr. Walter Francisco de Oliveira.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 63/64, ementou assim sua decisão:

"Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO - O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito."

Cientificado em 08/05/96, o recorrente interpôs recurso voluntário em 07/06/96, às fls. 72, alegando que a certidão de registro do imóvel rural em questão, solicitada anteriormente, não foi apresentada em tempo hábil, em virtude da distância do município e devido a burocracia daquele órgão, anexando tal Certidão original ao presente recurso. Alega, ainda, que em momento algum notificou-se o comprador da área rural para que este apresentasse o documento de transferência e recadastramento da área rural junto ao INCRA/RECEITA FEDERAL, providência exclusiva do comprador, na forma da lei.



Processo nº : 10850.001499/90-45
Acórdão nº : 203-02.958

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, às fls. 42, opinando pela manutenção do lançamento, tendo em vista as "contra-razões" a seguir resumidas:

a) a Certidão Cartorial da Comarca de Rondon do Pará, informando não constar registro de aquisição de propriedade imóvel, rural ou urbana, em nome de Sinclair Martinelli, é insatisfatória, exigindo o esclarecimento do caso que seja de inteiro teor do registro 01, Matrícula nº 05, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guamá, Estado do Pará, conforme Descrição de fls. 33;

b) considerado o instrumento contratual utilizado na transação do imóvel - contrato particular - deduz-se que esteja sendo negociada a sua posse, sendo esta, igualmente - e não só a propriedade -, fato gerador do ITR, conforme assim fixa a lei tributária; e

c) O lançamento impugnado retrata as informações fornecidas pelo próprio então proprietário junto ao cadastro rural existente. A Lei nº 5.868/72 obriga o contribuinte do ITR a manter seu cadastro atualizado, sujeitando-o às sanções ali impostas, caso inobservada, art. 1º, parágrafo único, e 2º, parágrafo 1º, exigência corroborada pela Lei nº 8.847/94, ao instituir o novo cadastro fiscal, o CAFIR.

É o relatório.



Processo nº : 10850.001499/90-45
Acórdão nº : 203-02.958

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL
CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

O cerne da discussão no presente processo é a questão da validade de prova da Certidão Cartorial da Comarca de Rondon do Pará, informando não constar registro de aquisição de propriedade imóvel em nome do recorrente e do instrumento particular de venda e compra e promessa de cessão de direitos hereditários e de meação.

No direito brasileiro, a transmissão de propriedade se dá com a transcrição no registro competente, não tendo um compromisso particular o condão de promover tal transferência. Como lembrou o Procurador da Fazenda Nacional, pode-se deduzir esteja sendo negociado sua posse - também fato gerador do ITR.

Logo, nenhum dos documentos acima mencionados é capaz de deslocar o recorrente da condição de sujeito passivo da relação tributária, nos termos do artigo 31 do CTN, que reza:

“Art. 31. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO